



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2666474 - SP(2024/0211823-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **LABORATORIOS LARRASA ANTONELI PRODUCAO DE OVOS LTDA**
ADVOGADOS : **EMERSON DICKEL - PR065896**
 : **LUIZ FELIPE DA VEIGA - PR085867**
AGRAVADO : **BANCO BTG PACTUAL S.A**
ADVOGADOS : **ANA BEATRIZ CARMELLO - SP443835**
 : **ANDRÉ COATES FURQUIM WERNECK - SP457791**
 : **MANOELA ARRUDA MOREIRA - SP430309**
 : **RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA - SP415763**
 : **THIAGO GONZALEZ QUEIROZ - SP473000**
 : **YASMIN VALLE VIANA MARQUES PAIVA - SP451464**
INTERES. : **LARRASA ANIMAL GENETICS S.L.**
INTERES. : **LABORATÓRIO DR LARRASA S.L.**
INTERES. : **ELIANA FARIA SILVA**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS E REMESSA AO JUÍZO ARBITRAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por ofensa a dispositivos constitucionais, deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF), necessidade de reexame de fatos e provas (Súmula n. 7 do STJ) e ausência de comprovação do dissídio (arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ).
2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento nos embargos à execução, em que se determinou a suspensão dos embargos e a remessa das questões materiais ao juízo arbitral.
3. A Corte de origem suspendeu os embargos à execução e determinou a instauração do procedimento arbitral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há nove questões em discussão: (i) saber se é nula a cláusula compromissória em contrato de adesão sem destaque e anuência específica; (ii) saber se o título executivo é inválido por iliquidez, incerteza e inexigibilidade, assinatura eletrônica não certificada e ausência de notificação de mora; (iii) saber se houve nulidade no

julgamento virtual por falta de pauta, intimação para memoriais e impedimento de sustentação oral; (iv) saber se houve inobservância da publicação de pauta em prazo mínimo; (v) saber se houve error in procedendo por apreciação apenas de pedido subsidiário; (vi) saber se é indevida a multa fixada nos embargos de declaração; (vii) saber se há abusividade contratual e hipossuficiência do consumidor; (viii) saber se compete ao juízo estatal a apreciação da higidez do título, a despeito da cláusula compromissória; e (ix) saber se há divergência jurisprudencial comprovada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto às nulidades do julgamento virtual e da pauta e à alegação de apreciação de pedido subsidiário, por demandarem reexame fático e do iter procedimental.

6. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ nas alegações sobre cláusula compromissória e higidez do título, por exigirem reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à revisão da multa aplicada por litigância de má-fé; mantida a penalidade, por estar em conformidade com a jurisprudência desta Corte, incide a Súmula n. 83 do STJ.

8. Não se verifica a comprovação do dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico e de demonstração de similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto às nulidades do julgamento virtual e da pauta e à alegação de apreciação de pedido subsidiário. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ sobre cláusula compromissória e higidez do título. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à revisão da multa por litigância de má-fé, e mantém-se a penalidade à luz da Súmula n. 83 do STJ. 4. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado, por ausência de cotejo analítico e de similitude fática.”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9, 10, 11, 12, 326, 783, 803, 1.026, § 2º, 1.029, § 1º, 80, I, IV e VIII, e 85, § 11; CC, art. 424; CDC, arts. 3, 4, 6, 51 e 54; Lei n. 9.307/1996, arts. 4 e 8, parágrafo único; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º; CF, art. 105, III, *a e c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 2.032.426/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.505.321/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2197374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/6/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2666474 - SP(2024/0211823-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **LABORATORIOS LARRASA ANTONELI PRODUCAO DE OVOS LTDA**
ADVOGADOS : **EMERSON DICKEL - PR065896**
: **LUIZ FELIPE DA VEIGA - PR085867**
AGRAVADO : **BANCO BTG PACTUAL S.A**
ADVOGADOS : **ANA BEATRIZ CARMELLO - SP443835**
: **ANDRÉ COATES FURQUIM WERNECK - SP457791**
: **MANOELA ARRUDA MOREIRA - SP430309**
: **RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA - SP415763**
: **THIAGO GONZALEZ QUEIROZ - SP473000**
: **YASMIN VALLE VIANA MARQUES PAIVA - SP451464**
INTERES. : **LARRASA ANIMAL GENETICS S.L.**
INTERES. : **LABORATÓRIO DR LARRASA S.L.**
INTERES. : **ELIANA FARIA SILVA**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS E REMESSA AO JUÍZO ARBITRAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por ofensa a dispositivos constitucionais, deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF), necessidade de reexame de fatos e provas (Súmula n. 7 do STJ) e ausência de comprovação do dissídio (arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ).
2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento nos embargos à execução, em que se determinou a suspensão dos embargos e a remessa das questões materiais ao juízo arbitral.
3. A Corte de origem suspendeu os embargos à execução e determinou a instauração do procedimento arbitral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há nove questões em discussão: (i) saber se é nula a cláusula compromissória em contrato de adesão sem destaque e anuência específica; (ii) saber se o título executivo é inválido por iliquidez, incerteza e inexigibilidade, assinatura eletrônica não certificada e ausência de notificação de mora; (iii) saber se houve nulidade no

julgamento virtual por falta de pauta, intimação para memoriais e impedimento de sustentação oral; (iv) saber se houve inobservância da publicação de pauta em prazo mínimo; (v) saber se houve error in procedendo por apreciação apenas de pedido subsidiário; (vi) saber se é indevida a multa fixada nos embargos de declaração; (vii) saber se há abusividade contratual e hipossuficiência do consumidor; (viii) saber se compete ao juízo estatal a apreciação da higidez do título, a despeito da cláusula compromissória; e (ix) saber se há divergência jurisprudencial comprovada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto às nulidades do julgamento virtual e da pauta e à alegação de apreciação de pedido subsidiário, por demandarem reexame fático e do iter procedimental.

6. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ nas alegações sobre cláusula compromissória e higidez do título, por exigirem reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à revisão da multa aplicada por litigância de má-fé; mantida a penalidade, por estar em conformidade com a jurisprudência desta Corte, incide a Súmula n. 83 do STJ.

8. Não se verifica a comprovação do dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico e de demonstração de similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto às nulidades do julgamento virtual e da pauta e à alegação de apreciação de pedido subsidiário. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ sobre cláusula compromissória e higidez do título. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à revisão da multa por litigância de má-fé, e mantém-se a penalidade à luz da Súmula n. 83 do STJ. 4. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado, por ausência de cotejo analítico e de similitude fática.”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9, 10, 11, 12, 326, 783, 803, 1.026, § 2º, 1.029, § 1º, 80, I, IV e VIII, e 85, § 11; CC, art. 424; CDC, arts. 3, 4, 6, 51 e 54; Lei n. 9.307/1996, arts. 4 e 8, parágrafo único; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º; CF, art. 105, III, *a e c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 2.032.426/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.505.321/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2197374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/6/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por
LABORATÓRIOS LARRASA ANTONELI PRODUÇÃO DE OVOS LTDA

contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos seguintes óbices: por ofensa a dispositivos constitucionais, por deficiência de fundamentação com aplicação da Súmula n. 284 do STF quanto aos arts. 422, 423, 424 do Código Civil, 98, 297, 300, 373, 783, 786, 803, 805, 915, 917 do Código de Processo Civil, 3º, 4º, 6º, 51, 54 do Código de Defesa do Consumidor e 4º da Lei n. 9.307/1996; por necessidade de reexame de fatos e provas, com incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto aos arts. 9º, 10, 11, 12, 326, 934, 935 e 1.026, §2º, do Código de Processo Civil; e por ausência de comprovação do dissídio, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ (fls. 473-476). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Há pedido expresso de efeito suspensivo nas razões do recurso especial (fls. 291-346).

Contraminuta às fls. 552-566.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fl. 233):

Agravo de instrumento. Despacho desta relatoria. Contrarrazões. Da análise do AI sobressai o pedido alternativo do banco, que conta com a aquiescência dos agravados. Conclusão: suspensão dos embargos à execução e determinação para que seja instaurado o procedimento arbitral perante a Câmara Arbitral. Impossibilidade de o juízo recursal extinguir os embargos à execução por supressão de instância. Decisão que perde seu efeito por estar prejudicada toda discussão em torno dos embargos à execução. Embargos à execução que ficam suspensos e instauração do procedimento arbitral. Decisão reformada. Recurso provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 280-281):

Embargos de declaração. Acórdão que acolhe o AI do banco. Determinação para os autos sejam enviados ao juízo arbitral. Embargantes que, naquele recurso,

aquiesceram à ida dos autos à Câmara arbitral Embargos desnecessários. (a) Não há nulidade a ser reconhecida. Impossibilidade de haver sustentação oral em caso de declaratórios. (b) Julgamento virtual do AI que não implica nem implicou em prejuízo às recorrentes (que concordaram com a ida dos autos ao juízo arbitral). (c) Pretendida análise de questões que só poderiam ser enfrentadas se deduzidas em recurso e não em contraminuta. (d) Não caracterizado erro material. Banco que pede, recursalmente, a suspensão dos embargos à execução. Pedido acolhido pela turma julgadora. Erro de leitura das embargantes. (e) Impossibilidade de intimação do patrono das recorrentes da inclusão do recurso na pauta de julgamento, pois o seu julgamento será virtual, não presencial. Prejuízo não caracterizado. (f) Pré-questionamento. Inteligência do art. 1.025, CPC. Conduta das recorrentes que implica no reconhecimento de litigância de má-fé. Incidência do art. 80, incisos I, IV e VIII, CPC. Acórdão mantido. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa por litigância de má-fé.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 424, do Código Civil, porque o acórdão teria reconhecido a validade de cláusula compromissória em contrato de adesão sem destaque e anuência específica da aderente, sustentando nulidade da cláusula arbitral;

b) 783 e 803, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria admitido título executivo ilíquido, incerto e inexigível, em razão de assinatura eletrônica não certificada pela ICP-Brasil e ausência de notificação de mora;

c) 9º, 10, 11 e 12, do Código de Processo Civil, já que o julgamento virtual do agravo teria ocorrido sem publicação de pauta, intimação para memoriais e acompanhamento, violando publicidade e não surpresa;

d) 934 e 935, do Código de Processo Civil, pois não teria havido observância da publicação de pauta com antecedência mínima para sessão de julgamento;

e) 326, do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal teria apreciado apenas pedido subsidiário, sem enfrentar os pedidos principais, gerando error in procedendo;

f) 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, visto que a multa aplicada nos embargos de declaração teria sido indevida por ausência de má-fé;

g) 3º, 4º, 6º, 51 e 54, do Código de Defesa do Consumidor, porque o acórdão teria desconsiderado a hipossuficiência, a natureza de adesão e a abusividade de cláusula de arbitragem imposta; e

h) 4º, da Lei n. 9.307/1996, já que a cláusula compromissória em contrato de adesão não teria observado os requisitos do § 2º (destaque e anuência específica).

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que deveria suspender os embargos e remeter a controvérsia ao juízo arbitral (por tratar de questões materiais do título), divergiu do entendimento do TJDF (Apelação n. 0037744-40.2012.8.07.0001, sobre análise de pedidos subsidiários) e do TJPR (Agravado de Instrumento n. 0019902-83.2021.8.16.0000, sobre multa por embargos protelatórios).

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão por violação aos arts. 9º, 10, 11 e 12 do Código de Processo Civil, se reconheça a nulidade da cláusula compromissória e a invalidade do título ou, subsidiariamente, se reduza a multa do art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil ao máximo legal de 2%; requer ainda o efeito suspensivo ao acórdão recorrido para manter o processamento dos embargos à execução na Justiça estatal (fls. 291-346).

Contrarrazões às fls. 449-469.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu embargos à execução e não os extinguiu pela existência de cláusula compromissória, tendo o acórdão recorrido reformado para suspender os embargos e determinar a remessa da controvérsia ao juízo arbitral (fls. 232-239). O valor da causa foi fixado em R\$ 71.381.332,11 (fls. 296).

I - Arts. 9º, 10, 11 e 12, 934 e 935, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega nulidade do julgamento virtual do agravo por ausência de publicação de pauta, intimação para memoriais e impedimento de sustentação oral, afirmando ofensa aos arts. 9º, 10, 11, 12, 934 e 935 do Código de Processo Civil. O acórdão dos embargos assentou que não há nulidade, porque não há sustentação oral em declaratórios, o julgamento virtual não implicou prejuízo, e houve aquiescência expressa das embargantes ao pedido alternativo do banco, sendo desnecessária a intimação pretendida (fls. 286-289).

À luz do óbice aplicado, rever tais conclusões demandaria reexame de circunstâncias fáticas e do iter procedimental, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

II - Art. 326, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma *error in procedendo* por violação ao art. 326 do Código de Processo Civil, sustentando que o Tribunal teria apreciado apenas pedido subsidiário, sem enfrentar os pedidos principais.

O acórdão dos embargos refutou a premissa, registrando que houve pedido alternativo do banco, ao qual as embargantes aquiesceram, e que não se tratava de análise de pedidos em contraminuta como se recurso fosse (fls. 284-289).

A pretensão de infirmar essa conclusão, sobre a alternatividade ou subsidiariedade dos pedidos, pressupõe o revolvimento do conteúdo das peças e das manifestações nos autos, promovendo o re julgamento do feito, o que é vedado em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

III - Arts. 783 e 803, do Código de Processo Civil; art. 424, do Código Civil; arts. 3º, 4º, 6º, 51 e 54, do Código de Defesa do Consumidor; art. 4º, da Lei n. 9.307/1996

Alega o recorrente nulidade do título por assinatura eletrônica não certificada, ausência de notificação de mora, aplicação do CDC por

hipossuficiência, nulidade da cláusula compromissória em contrato de adesão sem destaque e anuência específica (art. 4º, § 2º, da Lei n. 9.307/1996), e abusividade contratual, em síntese.

O acórdão recorrido concluiu que os embargos versam sobre questões materiais (certeza, liquidez e exigibilidade; natureza de adesão; nulidade da cláusula), devendo ser apreciadas pelo juízo arbitral, inclusive quanto à constituição do próprio título, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Lei de Arbitragem (fls. 235-239).

Ademais, a conclusão de que a controvérsia é material e exige definição pelo juízo arbitral, conforme cláusula contratual, decorre de exame do conteúdo dos pedidos e das circunstâncias do caso e das disposições contratuais, cujo reexame é obstado pelas Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ.

IV - Art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil

A insurgência não prospera. Embora o recorrente pretenda enquadrar a sanção como “multa por embargos protelatórios”, o acórdão de origem foi expresso em atribuir a penalidade à litigância de má-fé, fundada em comportamento contraditório e em resistência injustificada ao andamento do feito, notadamente porque as embargantes haviam anuído ao pedido alternativo formulado no agravo e, ainda assim, manejaram declaratórios “desnecessários”, com pretensão de rediscutir premissas já assentadas, circunstância reputada incompatível com a boa-fé processual. Assim, a *ratio decidendi* não foi a simples procrastinação, mas a violação aos deveres de lealdade e coerência, com subsunção aos incisos do art. 80 do CPC expressamente indicados na decisão local, o que afasta a premissa recursal de aplicação automática do § 2º do art. 1.026 como sanção por caráter protelatório .

De todo modo, a pretensão de afastar (ou redimensionar) a multa, requalificando a conduta processual reconhecida pelo Tribunal de origem (má-fé,

contradição e resistência injustificada) para, então, concluir pela sua inexistência, exigiria reexame do iter processual e da valoração do comportamento das partes à luz dos atos praticados no caso concreto — providência incompatível com a via especial, a atrair o óbice da Súmula n. 7 do STJ. E, ao manter a sanção quando lastreada em fundamentos de má-fé e incoerência procedimental reconhecidos pelas instâncias ordinárias, o acórdão recorrido alinha-se à orientação desta Corte, incidindo, ainda, a Súmula n. 83 do STJ.

Confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO. CLÁUSULA DE ARBITRAGEM. JUÍZO ESTATAL. FORÇA COERCITIVA. HIGIDEZ DO TÍTULO. JURISDIÇÃO ARBITRAL.

1. A jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que é possível a execução, no Poder Judiciário, de contrato que contenha cláusula de arbitragem, pois o juízo arbitral é desprovido de poderes coercitivos. Precedentes.

2. Nos embargos à execução de contrato com cláusula compromissória, a cognição do juízo estatal está limitada aos temas relativos ao processo executivo em si, sendo que as questões relativas à higidez do título devem ser submetidas à arbitragem, na linha do que dispõe o art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.307/1996. Precedente.

3. Havendo necessidade de instauração do procedimento arbitral, o executado poderá pleitear a suspensão do feito executivo, nos termos do art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil.

4. Recurso Especial não provido. (REsp n. 2.032.426/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 17/5/2023.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BEM DE FAMÍLIA . PENHORA. PRECLUSÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ . PREJUDICIALIDADE EXTERNA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. **MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ FIXADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 7/STJ.**

1. Em síntese, cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o recebimento de honorários devidos pela prestação de serviços de advocacia.

2. Opera-se a preclusão consumativa quanto à impenhorabilidade do bem de família quando houver decisão anterior acerca do tema, mesmo quando se tratar de matéria de ordem pública. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3 . Modificar o acórdão recorrido quanto à impenhorabilidade do bem imóvel e à prejudicialidade externa, como pretende a parte recorrente, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em vista do óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a revisão das premissas que embasaram a aplicação de multa por litigância por má-fé importa no reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. Precedentes. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 2.505.321/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/08/2024, DJe de 15/08/2024, grifei.)

V - Divergência jurisprudencial

A parte indica dissídio com acórdãos do TJDF e do TJPR. Contudo, não há cotejo analítico, nem demonstração de similitude fática com o acórdão recorrido, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido confronto analítico.

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVA PERICIAL INDIRETA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto, em ação de responsabilidade civil por suposto defeito em veículo, contra a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná concluiu que a perícia indireta foi válida e suficiente para demonstrar a inexistência de defeito no veículo, afastando a responsabilidade da fabricante pelo acidente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a perícia indireta é suficiente para afastar a responsabilidade objetiva do fornecedor, conforme o art. 14 do CDC, e se a decisão do Tribunal de origem pode ser revista sem reexame de provas, em face da Súmula n. 7 do STJ; e (ii) saber se há dissídio jurisprudencial sobre a força probante de perícias indiretas, conforme a alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal. III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada foi mantida com base na Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de provas em recurso especial, considerando que a perícia indireta foi suficiente para demonstrar a inexistência de defeito no veículo.

5. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

6. A alegação de dissídio jurisprudencial não foi acolhida, pois não foram atendidos os requisitos essenciais para a comprovação do dissídio, conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, faltando o devido confronto analítico entre os julgados. IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A perícia indireta pode ser suficiente para afastar a responsabilidade objetiva do fornecedor, desde que demonstre a inexistência de defeito no produto. 2. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de provas em recurso especial. 3. **A comprovação de dissídio jurisprudencial exige o devido confronto analítico entre os julgados para demonstrar a similitude fática**".

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14; CPC, arts. 373, 473, § 3º, e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2022. (AgInt no AREsp 2197374 / PR- AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL-2022/0268781-9. relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/06/2025, DJEN de 23/06/2025, grifei).

VI - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.666.474 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0211823-0

Número de Origem:

10385541220228260100 10726392420228260100 21254943520238260000

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LABORATORIOS LARRASA ANTONELI PRODUCAO DE OVOS
LTDA

ADVOGADOS : EMERSON DICKEL - PR065896
LUIZ FELIPE DA VEIGA - PR085867

AGRAVADO : BANCO BTG PACTUAL S.A

ADVOGADOS : RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA - SP415763
ANDRÉ COATES FURQUIM WERNECK - SP457791
YASMIN VALLE VIANA MARQUES PAIVA - SP451464
MANOELA ARRUDA MOREIRA - SP430309
ANA BEATRIZ CARMELLO - SP443835
THIAGO GONZALEZ QUEIROZ - SP473000

INTERES. : LARRASA ANIMAL GENETICS S.L.

INTERES. : LABORATÓRIO DR LARRASA S.L.

INTERES. : ELIANA FARIA SILVA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026